



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 306539/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ANA PAULA FERNANDES, BERNADETE SILVANA MAKOULHI, BRUNA DA LUZ FREITAS, BRUNA LIANE MICHETEN SZEREMETA, CLEONICE ANDRADE DA SILVA, ELAINE STRESSER DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA RODRIGUES, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GLEICY ELLEN WAURICKI GUIMARAES, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOSIANE APARECIDA CUSTÓDIO, JUCELINO TRIZOTE, LEONILDA DE FATIMA BUENO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUCINEIA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE RESERVA, OLINDA FERNANDES DA CRUZ, ROSELIA APARECIDA RODRIGUES, SILMARA DE FATIMA MEDEIROS, VANESSA CRISTINA CAMARGO RIBAS, VANESSA ROMPAVA BARANHUKE

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2432/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Pelo
registro com expedição de
determinações.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal do **MUNICÍPIO DE RESERVA**, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 12.014/2014, para o preenchimento de diversas vagas do seu quadro de pessoal.

O Município juntou os seguintes documentos para análise, conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n. 142/2018: Recibo de Petição Intermediária n. 761.834/24, de 11/11/24; Relatório Circunstanciado; Homologação das Inscrições; Divulgação do Resultado Final; Homologação do Resultado Final; Declaração de Não Parentesco dos Organizadores; Declaração de Não Parentesco dos Examinadores; Declaração Acerca de Acúmulo de Cargo; Comprovante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Homologação das Inscrições; Comprovante de Divulgação do Resultado Final; Comprovante de Homologação do Resultado Final.

Após busca no Sistema de Informações Municipais (SIM-AP) e no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP – Folha de Pagamento), não foi localizada ocupação de outro cargo/emprego público pelos admitidos relacionados, tampouco aposentadoria em regime próprio de previdência. Os inscritos/aprovados no presente processo também não são os responsáveis pelas admissões.

As admissões em análise nesta oportunidade respeitaram o fim do prazo de validade de dois anos previsto para o processo de seleção: considerando que a homologação do certame ocorreu em 18/06/2014, o fim da prorrogação do processo se deu em 19/06/2016.

Sobre o atendimento dos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexigibilidade de licitação, entende que a documentação juntada aos autos é suficiente para atestar a regularidade da contratação.

No entanto, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)** aponta que algumas inconsistências não foram superadas.

A unidade técnica verificou que não houve a apresentação do demonstrativo de cumprimento dos requisitos para a contratação, tendo sido somente juntado o Estatuto Social da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina.

Observou também que não foi juntado o Termo de Referência, inviabilizando conferir se os atestados técnicos apresentados pela empresa contratada atendem aos requisitos do edital.

Por fim, alertou que o encaminhamento de dados, em todas as fases desse processo de admissão, não respeitou os prazos previstos na Instrução Normativa n. 142/2018.

O Município, intimado a se manifestar, deixou de apresentar os documentos solicitados e, sobre os atrasos, alegou que o concurso foi realizado na gestão anterior, mas que tem atuado para sanar todas as pendências junto aos sistemas SIAP e E-Contas (peças 84-88).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de tal inconsistência, a **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)**, na Instrução n. 8.003/25 (peça 89), opinou pelo **registro** das admissões, contudo, com a emissão de **determinações** ao ente para que, em futuros certames, apresente: (a) o Termo de Referência e demais documentos para a análise completa dos processos de admissão; (b) o demonstrativo de cumprimento dos requisitos para a contratação, conforme a lei de licitações e a IN 142/2018; e (c) atestados de capacidade técnica da empresa contratada de acordo com o Termo de Referência.

Sugere ainda a aplicação de **multa** ao representante legal do Município no período em análise, conforme previsão do art. 87, II, *a*, da LC n. 113/05, em razão do atraso no envio da documentação das Fases 1, 2, 3 e 4.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 724/25 (peça 92), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo **registro** da presente admissão de pessoal, com a expedição das **determinações** sugeridas pela unidade técnica e a aplicação de **multa**.

Ressalta que as admissões devem ser registradas pelo princípio da segurança jurídica, considerando que são antigas, muito embora o processo apresente pontos obscuros: a falta de comprovação da capacitação técnica da instituição contratada para realizar o concurso e o enquadramento em hipóteses de dispensa de licitação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações pela **legalidade** e **registro** das admissões em análise.

A unidade técnica apontou a ausência de Termo de Referência, inviabilizando a identificação de critérios que permitam averiguar a qualificação técnica da contratada para a realização do concurso. Assim, os atestados juntados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela instituição contratada são inócuos, pois não se sabe quais requisitos foram estabelecidos no edital.

Nos termos da Lei n. 14.133/21, o Termo de Referência é necessário para garantir a legalidade e a eficiência das contratações públicas, estabelecendo parâmetros para a seleção da proposta e assegurando clareza, segurança e transparência nas contratações.

A CAGE também alertou que não houve a juntada do demonstrativo de cumprimento dos requisitos para a contratação, tendo sido somente apresentado o Estatuto Social da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina.

Por fim, verifica-se que, em todas as fases desse expediente, houve atrasos no envio de informações e documentos, em afronta à Instrução Normativa n. 142/2018.

A despeito de tais inconsistências, pondero que as admissões são do ano de 2014 e que o edital data de antes da vigência da Instrução Normativa n. 142/2018, razões que justificam a expedição de determinações para a apresentação dos referidos documentos nos próximos certames e para que o Município se atente para os prazos deste Tribunal de Contas.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela **legalidade e registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 12.014/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, com a emissão **determinação** ao Município para que, nos futuros certames:

- a) apresente o Termo de Referência e demais documentos para a análise completa dos processos de admissão;
- b) apresente o demonstrativo de cumprimento dos requisitos para contratação, conforme a Lei n. 14.133/21 e a Instrução Normativa n. 142/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) apresente os atestados de capacidade técnica da empresa contratada de acordo com o Termo de Referência.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 12.014/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, com a emissão **determinação** ao Município para que, nos futuros certames:

- a) apresente o Termo de Referência e demais documentos para a análise completa dos processos de admissão;
- b) apresente o demonstrativo de cumprimento dos requisitos para contratação, conforme a Lei n. 14.133/21 e a Instrução Normativa n. 142/2018;
- c) apresente os atestados de capacidade técnica da empresa contratada de acordo com o Termo de Referência; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente